

### PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2021

Dispõe sobre a Instituição do Programa "Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem", no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Fica instituído, no Estado de São Paulo, o programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem, atuando na promoção de ações para melhoria das condições de saúde preventiva da população feminina e masculina adulta, realizando consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e adjuvantes em pacientes em todo o território paulista, através da Unidade Móvel de Saúde.

Parágrafo único - O Estado assegurará pelo menos uma Unidade Móvel por Departamento Regional de Saúde, para deslocamento nos Municípios abrangidos, com vistas à realização de consultas e exames ginecológicos e urológicos.

Artigo 2º - O Programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem tem os seguintes objetivos:

- I - articular ações que visem ao aumento na cobertura de exames preventivos em todo território paulista;
- II - desenvolver ações coordenadas e integradas que visem à efetivação, como também, o fortalecimento de condutas que assegurem a prevenção, através de tratamentos e procedimentos clínicos, cirúrgicos e os seguimentos adjuvantes, nos casos dos cânceres detectados.
- III - organizar campanhas educativas como exemplo: outubro Rosa, novembro Azul, através de panfletos e folders com objetivo de conscientizar e enfatizar a prevenção de doenças urológicas e ginecológicas.

Artigo 3º - O programa a que se refere no artigo 1º contemplará:

- I - prioritariamente, os homens na faixa etária acima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ressalvados os pacientes da raça negra e com histórico de câncer na família, os quais iniciarão o rastreamento a partir dos 40 (quarenta anos) de idade e, ao mesmo tempo, as mulheres a partir do início de sua vida sexual.
- II - os Municípios paulistas que se encontrarem com os menores percentuais de realização de exames de mamografia e de próstata, segundo o Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde - IDUS.

Artigo 4º - Para participação no programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem, os Municípios interessados devem cumprir os seguintes requisitos:

- I - atender os objetivos de que trata o art. 3º desta Lei;
- II - prover e divulgar campanhas e orientar a maneira funcional (local/bairros, horário, dias e agenda médica) da unidade móvel, convocar mulheres e homens elegíveis para exames e consultas através dos meios de comunicação como rádios, jornais, site da prefeitura, casa do cidadão, UBS e telefone especial;
- III - prover e esclarecer sobre o atendimento, que o mesmo não necessitará de agendamento prévio, como também o seu retorno, sendo realizado no próprio ônibus;
- IV - prover para o atendimento uma unidade móvel que disponha, no mínimo, de 02 (dois) consultórios, com equipe multidisciplinar;
- V - prover ônibus de reserva caso o original venha a quebrar ou necessite de manutenção.
- VI - prover o atendimento nos serviços com atenção especializada de média e alta complexidade, como retaguarda da demanda dos casos que necessitarem de exames laboratoriais mais complexos (estudo imuno histológico) como tomografias e ressonâncias, exames patológicos (biópsias), intervenções cirúrgicas e centros de tratamentos adjuvantes (quimioterapia e radioterapia) constatados e gerados durante procedimento na consulta médica de rotina.
- VII - Prover setores como farmácia de alto custo para distribuição de medicações quimioterápicas e hormonais, para pacientes sem recursos financeiros para sustentar seu tratamento.

Artigo 5º - Os municípios paulistas habilitados no programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem deverão:

- I - credenciar e cadastrar cada unidade móvel como estabelecimento de saúde;
- II - contratualizar e/ou monitorar em todas as suas etapas o projeto sob sua responsabilidade;
- III - avaliar o alcance dos objetivos definidos no âmbito deste Programa.

Artigo 6º - Os procedimentos executados no âmbito do programa Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem serão informados pelos Municípios participantes, conforme estabelecido em ato regulador.

Artigo 7º - Compete à Secretaria Estadual da Saúde a criação, adequação e modificação dos instrumentos regulatórios do presente Programa.

Artigo 8º - O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, implantar políticas de incentivo fiscal em favor das pessoas jurídicas que concorram em apoiar o desenvolvimento dos projetos relativos ao Programa "Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem."

Artigo 9º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Artigo 10º- Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

1. O Projeto de Lei em análise pretende instituir o Programa "Ônibus da Saúde da Mulher e do Homem", no âmbito do Estado de São Paulo, à medida que, ações preventivas relacionadas à saúde da mulher e do homem sejam adotadas de forma permanente e que atinjam o público alvo, através de consultas e exames feitos por unidades móveis de saúde.

2. Esta proposta tem claro mérito para a saúde pública e merece ser aprovada, por contribuir para a equidade do nosso Sistema Único de Saúde (SUS) e por ter impacto direto na redução da mortalidade por câncer e outras doenças.

3. Uma das medidas mais importantes para a detecção precoce da doença, a mamografia para mulheres com idade entre 50 e 69 anos, foi diretamente afetada pela pandemia, conforme mostra um levantamento recente, publicado em abril na Revista de Saúde Pública. (1)

4. O número de mamografias realizadas na rede pública, nesta faixa etária, diminuiu 42% em 2020 na comparação com o ano anterior.

5. Portanto, é fundamental garantir em lei que cada Regional de Saúde tenha, pelo menos, uma unidade móvel de saúde para reforçar o atendimento das mulheres e dos homens em suas cidades.

6. Nesse contexto, surge a proposta que ora apresentamos, a qual apresenta uma solução específica e adequada ao caso particular das pessoas que moram em áreas de difícil acesso ou cidades que não são atendidas pelos procedimentos médicos mais complexos.

7. Percebemos que em muitos Municípios o sistema público de saúde está funcionando de forma precária, com déficit de ambulâncias, equipamentos e aparelhos para realização de exames, além da suspensão e demora no agendamento de consultas.

8. Para tanto, a proposta em comento não viola reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco trata de matérias reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra-se amparada no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, transcrito abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)"

9. No mais, o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º caput, da CF), também consagrado pelo art. 196, caput, da Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

10. No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 198, consagra as ações preventivas de saúde:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)"

11. Enfim, esta proposta tem claro mérito para a saúde pública, e merece ser aprovada, por contribuir para a equidade do nosso Sistema Único de Saúde (SUS), e por ter impacto direto na redução da mortalidade por câncer de mama e próstata.

12. Pelo exposto, conto com os nobres parlamentares para aprovar a presente proposição, na certeza da justiça e do mérito do Projeto.

Sala das Sessões, em 7/10/2021.

a) Castello Branco - PSL

(1) <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57277699>